



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1012844-73.2018.8.26.0053 - Ação Civil de Improbidade Administrativa**
 Requerente e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**
 Litisconsorte Ativo:
 Requerido: **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR**

Juiz^(a) de Direito Dr.^(a): CYNTHIA THOME

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO moveu ação em face de **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JÚNIOR** relatando que o réu, durante toda a sua campanha eleitoral de 2016, utilizou o *slogan* "Acelera SP" atrelado ao símbolo ">>", os quais teriam se tornado intimamente vinculados à sua imagem, segundo apurado no Inquérito Civil nº 14.0695.0000921/2017-3. Afirma que tal expressão e o referido símbolo permaneceram em uso após a posse do réu no cargo de prefeito de São Paulo, de maneira a associar a sua imagem a programas de governo às custas do erário. Infere que o réu se valeu da publicidade dos atos administrativos sem qualquer menção aos símbolos oficiais do Município, visando à sua promoção pessoal. Ante o exposto, requer que a presente ação seja distribuída por dependência à 11ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, vez que há conexão entre a demanda ora apreciada e o processo 1004481-97.2018.8.26.0053. Pleiteia, ainda, que o réu se abstenha de utilizar o *slogan* "Acelera SP" e o símbolo ">>", retirando também toda e qualquer forma de divulgação. Ademais, pede que o réu seja condenado pela prática de atos de improbidade administrativa previsto no Artigos 9º, inciso XII, 10, inciso IX e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, cominando as respectivas sanções enunciadas no Artigo 12, inciso I, II e III, do mesmo diploma legal. Juntou documentos (fls. 54/330).

O juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca determinou a

1012844-73.2018.8.26.0053



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

livre distribuição da presente ação consoante exarado às fls. 331/334.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente (fls. 336/339).

Às fls. 382/393, o Ministério Público requereu a aplicação de multa diária ao réu em virtude de descumprimento da decisão retro. Diante de tais considerações, o réu manifestou-se (fls. 425/431).

Por sua vez, o réu apresentou defesa prévia alegando que as divulgações apontadas pelo autor na inicial foram veiculadas em espaços privados, enquanto pessoa física, com recursos próprios. Sustenta que a inicial não deve ser recebida pois defende que "*não há qualquer ato imputado ao Requerido que decorra de ato de gestão*". Pleiteou a rejeição da presente ação com fulcro no Artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992 ou a improcedência do feito com fundamento no Artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 404/415).

O réu requereu a revogação da liminar haja vista a sua renúncia ao mandato em 06/04/2018 (fls. 416/421).

Às fls. 436/451, o Ministério Público pediu o recebimento da exordial e a citação do réu.

O Município de São Paulo informou que não ingressaria em polo algum da demanda (fls. 452).

Em decisão exarada às fls. 453/458, houve determinação da citação do réu bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 200.000,00 em razão do descumprimento da liminar, que foi revogada ante a renúncia do réu ao mandato.

O réu contestou a ação argumentando, em síntese, que o *slogan*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

"Acelera SP" não está vinculado ao Município de São Paulo, a atos de gestão ou políticas públicas já que a expressão teria sido utilizada em suas páginas pessoais, em espaço exclusivamente privado. Assevera ser indevida a aplicação de multa pois o réu não teria descumprido a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência. Entende que não houve violação ao princípio da impessoalidade tampouco lesão ao erário haja vista que a divulgação do slogan "Acelera SP" foi realizada por meio de recursos particulares. Indica, também, que não houve enriquecimento ilícito, vantagem patrimonial indevida e dolo ou culpa na sua conduta. Destarte, pleiteia o indeferimento da petição inicial e que sejam julgadas indevidas as multas impostas. Por fim, pugna pela improcedência da ação e ratificação em sentença da revogação da tutela de urgência (fls. 660/687).

Houve réplica (fls. 712/734).

Instadas as partes a indicarem eventuais provas que pretendiam produzir, autor e réu manifestaram-se (fls. 740 e 742/744).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação civil de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa objetivando a procedência da demanda a fim de que o réu: a) se abstenha de utilizar o *slogan* ACELERA SP ou seu símbolo >>, que não sejam os oficiais definidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo e na Lei Municipal nº 14.166/2006, abrangendo toda e qualquer forma de divulgação (outdoors, placas, camisetas, bonés, adesivos, publicações, folders, memes, etc) por rádio, TV, internet, redes sociais (especialmente Facebook e Twitter), tanto as oficiais, quanto àquelas pessoais do Prefeito (neste caso, apenas em relação às divulgações relacionadas a atos de gestão do Município de São Paulo), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pessoal diária de R\$ 50.000,00 em consequência de cada ato que caracterize o descumprimento; b) providencie, no prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-
SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

de 30 dias, a retirada/cancelamento de toda e qualquer forma de divulgação do *slogan* e o símbolo supramencionados seja por meio de rádio, TV, internet, redes sociais, tanto as oficiais, quanto àquelas pessoas do Prefeito (neste caso, apenas em relação às divulgações relacionadas a atos de gestão do Município de São Paulo), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pessoal diária de R\$ 50.000,00 em consequência de cada ato que caracterize o descumprimento; c) e seja condenado pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/92 e nas respectivas sanções previstas no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal; ou d) sucessivamente, que seja imputada a prática de ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92 e nas respectivas sanções previstas no artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal; ou e) alternativamente, que seja o réu condenado pela prática de ato de improbidade administrativa enunciado no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 e nas respectivas sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

A priori, esclareço que o conjunto fático-probatório apresentado aos autos é suficiente para formar o juízo de convicção e apreciar o mérito da lide.

Portanto, indefiro a produção das provas requeridas pelo réu com fundamento nos Artigos 370, 443, inciso I e 464, §1º, incisos I e II do Código de Processo Civil,

Compulsando os autos, verifica-se ser prescindível conhecimento técnico de um *expert* para examinar as peças publicitárias e manifestações publicadas pelo réu nas mídias sociais pois a controvérsia da demanda reside na interpretação de fatos públicos subsumidos à norma, de maneira que a realização de uma perícia seria meramente protelatória.

Considerando que para o julgamento da presente demanda basta a análise da prova documental já produzida e interpretação dos fatos à luz das normas jurídicas, oportuno o julgamento antecipado da lide nos termos do Artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, destaco que à época da distribuição da exordial, o réu era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Prefeito do Município de São Paulo, no entanto houve renúncia ao mandato em 06/04/2018, consoante publicado no Diário Oficial do Município aos 07/04/2018, página 98.

Nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Destarte, quanto ao pleito para que o réu se abstenha de utilizar o *slogan* "Acelera SP" e o respectivo símbolo, infere-se que houve carência superveniente da ação a partir do momento que em o réu renunciou ao mandato de Prefeito do Município de São Paulo pois já não ostentava mais a condição de agente público.

Apreciada tais questões, passo a analisar o mérito.

Durante o período da campanha eleitoral de 2016, o réu integrou com o seu partido a Coligação "Acelera SP", sendo este nome utilizado como uma marca própria, um *slogan* do candidato, que divulgava o bordão em diversos momentos associado ao símbolo ">>", que também era representado por um gesto similar efetuado com as mãos (fls. 11/12).

O *slogan*, o símbolo e o correspondente gesto tornaram-se peculiares ao réu, que permaneceu utilizando-os mesmo após tomar posse como Prefeito, vinculando-os a programas e ações realizados pela Municipalidade conforme demonstrado nos autos.

O autor alega que o réu, à época Prefeito do Município de São Paulo, ao associar mencionados *slogan* e emblema de caráter personalíssimos às ações da Prefeitura, teria se valido do seu cargo para promoção pessoal, violando a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Razão assiste ao autor, como se esclarecerá a seguir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Os documentos acostados às fls. 14, 15, 17 e 390 apresentam programas e feitos enaltecendo o réu e a sua eficiência.

Em destaque, encontram-se imagens do seu rosto e expressões como ">>GESTÃO EFICIENTE", "#JoãoDoria >> em 1 ano de gestão" (fls. 17), "#AceleraSP #JoãoTrabalhador #SPmaisSegura" (fls. 15), "1 ano de gestão – Educação #AceleraSP #1AnoDeGestão #AmoSP #JoãoTrabalhador" (fls. 14).

Embora as propagandas façam parecer que os programas foram realizados particularmente pelo réu, ressaltando sempre a sua competência, foi a Prefeitura de São Paulo, com verba pública, que implementou cada ação por ele divulgada.

Todavia, nas imagens publicitárias indicadas nos autos, não constam símbolos oficiais do Município de São Paulo.

Após o réu interpor recurso contra a decisão prolatada às fls. 336/339, houve indeferimento do pedido de efeito suspensivo, esclarecendo a relatora que o réu *"pode de forma consciente e livre usar amplamente de suas mídias de comunicação desde que não propague os feitos pertencentes à gestão do Município como se fossem feitos de natureza particular e de sua pessoa"*.¹ (negritei)

Ao discorrer sobre o princípio da impessoalidade, Alexandre de Moraes pondera que *"as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual atuou."*²

Destaco que o réu tinha interesse em vincular o seu nome ao bordão

¹ TJSP - Agravo de instrumento nº 2055698-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018.

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, página 342.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

e símbolo supramencionados para consolidar-se na política haja vista que em 2018 renunciou ao cargo de Prefeito para se pré-candidatar ao cargo de Governador do Estado de São Paulo.

O viés eleitoral da sua publicidade pode ser observado às fls. 17, ao comparar que na "*Gestão PT em 4 anos - 75 Câmeras de vigilâncias – Custo de R\$ 3,5 milhões/ano para os cofres da Prefeitura*" e na "*Gestão João Doria em 1 anos e 2 meses - 1.288 Câmeras de vigilância – Custo Zero para os cofres da Prefeitura*".

Em outra propaganda também apresentada às fls. 17, o réu anuncia que foi "*Zerada a fila de 476 mil exame em 83 dias*" e destaca que a promessa de campanha foi cumprida.

Entretanto, o ordenamento jurídico rechaça a conduta do réu visto que a Constituição Federal em seu Artigo 37, §1º, prevê o seguinte:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

O réu não se utilizou de forma contínua, ostensiva e sistemática da expressão e símbolo em questão para informar ou orientar a população. Tampouco pode alegar que as suas manifestações tratavam-se de mera prestação de contas pois além de não serem educativas ou instrutivas, demonstram clara intenção do réu em se autopromover por meio de propagandas que destacam as suas qualidades pessoais e induzem o cidadão a acreditar que as ações do Município foram executadas particularmente pelo réu.

A fim de evitar justamente tal conduta o Artigo 1º da Lei Municipal 14.166/06 enuncia que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

"Os governantes do Município de São Paulo não poderão usar nenhuma logomarca de identificação de sua administração que não seja o brasão oficial da cidade, com a inscrição 'Cidade de São Paulo' ". (negritei)

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, em seu Artigo 1º, parágrafo único, preceitua que são símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

Ressalto que o fato do réu difundir a publicidade em suas páginas pessoais não lhe concede o direito de reproduzir situação que não é verídica uma vez que as ações foram executadas pela Municipalidade, não pelo particular João Doria.

Importante, ainda, esclarecer que embora o réu tenha veiculado as propagandas ora apreciadas no seu perfil pessoal do facebook, twitter, as suas postagens foram publicadas na condição de um agente público que expõe a sua atuação enquanto Prefeito.

Portanto, é patente que o réu transmitiu com dolo publicidade equivocada à população a fim de enaltecer a sua imagem e beneficiar-se valendo-se, para tanto, de *slogans* e símbolos não oficiais, de modo a violar os princípios da legalidade e impessoalidade e, por conseguinte, a moralidade administrativa, honestidade e lealdade às instituições.

O Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência .”

Referidos princípios revelam-se imprescindíveis haja vista que o direito a uma administração honesta é inerente a cidadania. Não se pode admitir condutas irregulares, praticadas com finalidade diversa do bem comum, sob pena de afronta não só ao princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

moralidade, mas de toda a Constituição Federal.

Acerca do tema, Celso Antonio Bandeira de Mello discorre que *"Segundo os cânones da legalidade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos"*.³

Por todo o exposto, conclui-se que o réu praticou ato de improbidade previsto no Artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, que assim dispõe:

"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

No entanto, examinando os autos, não se constata prova de que o réu obteve diretamente vantagem patrimonial indevida com a sua conduta visto que o seu benefício consistiu em consolidar a sua imagem e propalar supostos feitos particulares.

No mais, embora o autor afirme que o réu teria buscado se autopromover por meio de divulgações transmitidas *"ao término de vídeos gravados enquanto atendia a eventos e reuniões oficiais na condição de Prefeito do Município de São Paulo"*, o conjunto probatório não demonstra que o réu tenha causado prejuízo material ao erário uma vez que a publicidade apresentada nos autos foi difundida nas páginas pessoais do réu, sem custo aos cofres públicos.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª edição, Malheiros Editores, p. 73.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

O fato do réu não ter se utilizado de verba pública para difundir a sua publicidade pessoal não descaracteriza a sua conduta como ímproba pois, conforme elucida Alexandre de Moraes, "*Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público*".⁴

Em situação análoga ao caso *sub judice*, o Tribunal de Justiça de São Paulo também entendeu que houve prática de ato de improbidade administrativa nos termos do Artigo 11 da Lei 8.429/92, consoante evidencia excerto extraído da Apelação 1000545-22.2016.8.26.0510⁵:

"O apelante, enquanto se encontrava no exercício das funções de diretor dos dois órgãos mencionados, em nome do bem público, poderia, sem dúvida, divulgar o trabalho desempenhado pelo PROCON e pelo PAT, de modo informativo e educativo. No entanto, da análise das amostras de fotos e de divulgações veiculadas pelo recorrente nas redes sociais, denota-se que o destaque maior é para a sua figura à frente dos referidos órgãos do que à prestação do serviço público em si.

Ainda é oportuno mencionar que as postagens destacadas pelo Ministério Público estavam inseridas em rede social particular do réu, a qual divulgava seus atos praticados na qualidade de agente público. As imagens veiculadas mais demonstram promoção pessoal do que o propósito "educativo, informativo ou de orientação social", nos moldes do artigo 37, § 1.º, da Constituição Federal (fls. 158/199).

Por outro lado, as publicações e divulgações ocorreram em

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, página 383.

⁵ TJSP – Apelação 1000545-22.2016.8.26.0510, Relator(a): Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/03/2019 e Data de publicação: 02/04/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

época próxima das eleições municipais. Segundo a informação veiculada em sua própria página de rede social, pretendia se candidatar (fls. 164). Em consulta efetivada na internet (<https://www.eleicoes2016.com.br/candidatosrio-claro-sp/>), de fato, o réu foi candidato às eleições municipais de 2016 para Prefeito de Rio Claro e ficou na terceira colocação. Logo, é possível inferir-se que, também pelo aspecto eleitoral, as divulgações tinham propósito distinto do que meramente informar a população local.

(...)

Desta feita, configurado está o dolo genérico, porquanto a conduta do agente se amolda ao disposto no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92.

(...)

Por outro lado, o fato de não haver custo em desfavor do Poder Público com as publicações do apelante não as torna legítimas, na medida em que a mencionada regra constitucional é clara ao vedar qualquer tipo de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, independentemente da existência de despesas nesse sentido." (negritei)

Uma vez que houve a prática de ato de improbidade previsto no Artigo 11 da Lei 8.429/92, o réu está sujeito às penas indicadas no Artigo 12, inciso III, *in verbis*:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

Considerando a extensão e gravidade da conduta praticada, condeno o réu ao pagamento de multa civil correspondente a 50 vezes a remuneração percebida pelo réu quando cumpria o mandato de Prefeito do Município de São Paulo, devidamente atualizada pela Tabela do TJ/SP até o pagamento.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, no que pertine ao pedido indicado no item "a" da petição inicial (fls. 50), **JULGO EXTINTO** o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO** em face de **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JÚNIOR** e, por conseguinte, condeno o réu ao pagamento de multa equivalente a 50 vezes o valor da remuneração que recebia quando ocupava o cargo de Prefeito do Município de São Paulo.

Custas na forma lei, descabida a condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

CYNTHIA THOMÉ
Juíza de Direito

1012844-73.2018.8.26.0053